

# **O ARTIGO 745-A DO CPC E A POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

*Daniel Araujo Montenegro Duarte*

## **SUMÁRIO**

**RESUMO – 1. INTRODUÇÃO; - 2. O ART 745-A DO CPC; - 3. REQUISITOS; - 4. NATUREZA JURÍDICA; - 5. INDEFERIMENTO E INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO; - 6. A POSSIBILIDADE DO PARCELAMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; - 7. CONCLUSÃO**

**RESUMO** O instituto do parcelamento do débito em execução consiste no benefício concedido ao executado através do dispositivo contido no art. 745-A do CPC, introduzido pela reforma oriunda da Lei 11.382/06, que alterou a sistemática da execução fundada em título extrajudicial. O presente trabalho, portanto, visa uma análise acerca da natureza jurídica do parcelamento, observando a aplicação dos princípios constitucionais e processuais, levando em conta os requisitos necessários para a concessão do benefício, bem como as considerações gerais e os aspectos gerados pela sua concessão. Por fim, expõe a aplicação do dispositivo na atualidade, tendo como base as divergências doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre a possibilidade de sua aplicação no cumprimento de sentença.

**Palavras chaves:** Execução; Parcelamento; Direito Processual Civil

## **1. INTRODUÇÃO**

As reformas do Código de Processo Civil, sobretudo com a edição da Lei 11.382/06, que versa sobre as execuções fundadas em título extrajudicial, incorporaram grandes novidades no âmbito da ceara executiva.

A referida lei incluiu no diploma processual o artigo 745-A, que trata do pagamento parcelado da dívida em execução. Entretanto, por ter sido criado à luz das reformas da execução de título extrajudicial e ter sido inserido no capítulo dos embargos à execução, surge uma controvérsia acerca da utilização do dispositivo também no cumprimento de sentença.

## **2. O ARTIGO 745-A**

A nova Lei criou, outrossim, o artigo 745-A que trata da possibilidade do parcelamento do débito nas execuções fundadas em títulos extrajudiciais. A norma denota que: no prazo para opor embargos à execução, o executado poderá, reconhecendo o crédito do exequente, além de depositar trinta por cento do valor em execução, incluindo o valor das custas e honorários advocatícios, fazer um requerimento de parcelamento do restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Muito têm se falado acerca desse instituto, mas o importante é analisar se traz de fato benefícios ao processo. Sob uma primeira ótica fica evidente que sim, pois até o grande processualista Araken de Assis (2009, p.522), traz no seu manual de execuções que o parcelamento é “um poderoso estímulo ao cumprimento voluntário do valor em execução”, sendo assim uma grande inovação da reforma processual.

O parcelamento é, portanto, um estímulo ao cumprimento espontâneo da obrigação por parte do devedor, ao requerê-lo. Observa-se que o novo artigo, quando possibilita o parcelamento, acaba propiciando ao executado a possibilidade de obter a extinção da relação obrigacional, fato até então sem previsão legal e que era possível apenas através de convenção levada a efeito pelas partes no processo.

O fato de se criar uma possibilidade do executado realizar o adimplemento da obrigação de forma parcelada, vai de encontro com o disposto nos artigos 313 e 314 do CC, os quais determinam que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, nem que esta seja feita por parte se assim não ajustou. Portanto há doutrinadores que consagram o parcelamento como um benefício exclusivo do executado.

A melhor doutrina defende que o parcelamento traz benefícios tanto para o credor como para o devedor, já que possibilita satisfazer o crédito do exequente de forma mais célere e, em contra partida, de maneira menos onerosa ao devedor. Os argumentos que dão ensejo a esse entendimento passam pela demora da realização do procedimento expropriatório, além da apreciação dos embargos à execução, o que poderia levar muito mais de seis meses, e também de uma eventual insolvência do executado, o que pode ser resolvido com o parcelamento.

Portanto, o ponto forte da inovação trazida pelo artigo 745-A é que a medida visa à realização da execução de forma menos onerosa para o devedor, atendendo ao disposto no conhecido artigo 620 da lei processual, e garantindo, de outro lado, o recebimento do

crédito pelo exeqüente em um prazo menor do que o inicialmente esperado, assegurando o princípio da celeridade processual.

### 3. REQUISITOS

O artigo 745-A do CPC assevera que:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Portanto, devem ser ressalvados a presença de todos os requisitos intrínsecos, contidos no bojo da norma processual, para que o juiz possa deferir o pedido de parcelamento, sejam eles: *(I)* prazo para pagamento, que deve ser os mesmos quinze dias dos embargos à execução, *(II)* reconhecimento da dívida, *(III)* requerimento do parcelamento e *(IV)* depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da execução.

Além dos requisitos intrínsecos, há uma contradição doutrinária acerca de outros elementos, a exemplo da necessidade da oitiva do credor como forma de garantia do contraditório, e da existência de penhora.

O requerimento do devedor, se acatado pelo juiz, interfere diretamente na esfera de direitos da parte contrária, forçando-o assim a aceitar o pagamento do seu crédito em execução de forma distinta da pactuada, e por essa razão o direito ao contraditório torna-se ainda mais necessário nesse caso, pois o exeqüente terá a oportunidade de se manifestar sobre o pagamento do valor a que se tem direito, que agora será feito de forma parcelada, imposta pelo magistrado.

Para Scarpinella Bueno (2009, p.559), a abordagem sobre esse tema deve ser feita da seguinte forma: A moratória deve ser concedida quando presentes os seus respectivos pressupostos, que constam do caput do art. 745-A, [...]. Isto, contudo, não significa dizer que o exeqüente não deva ser ouvido antes de sua apreciação pelo juízo, o que é irrecusável à luz do princípio do contraditório. Até porque o exeqüente terá condições mais do que adequadas de verificar o cumprimento das exigências legais pelo executado, levando-se em conta todos os consectários legais: correção monetária, juros, custas processuais e honorários de advogado.

Assim, se o parcelamento é conveniente para o devedor, para a coletividade e até mesmo para o credor, nada poderá justificar que este último possa, simplesmente, impedir a concessão do benefício, agindo de forma egoísta. Portanto, cai por terra o argumento da ofensa ao direito subjetivo do credor. Entretanto é inevitável a existência da manifestação do credor, mas esta deverá ser limitada à impugnação por falta dos requisitos inerente ao requerimento do parcelamento.

Necessário se faz, também, analisar se é requisito obrigatório para concessão do parcelamento a garantia prestada pelo executado. O artigo em questão não faz nenhuma referência à necessidade de uma garantia prévia para que seja aceito o pedido de parcelamento do débito.

O momento que o executado apresenta o pedido de parcelamento é importante, pois, após os três dias conferidos ao devedor para efetuar o pagamento já será admitido recair a penhora sobre seus bens. Portanto há duas situações que precisam ser analisadas: quando o parcelamento é requerido antes do término do prazo para pagamento, e a segunda hipótese ocorre quando, findo o prazo para pagar a dívida, o devedor não o faz e, após isso, apresenta o pedido de parcelamento no prazo para embargar.

É pacífico o entendimento acerca da situação ocorrida quando a penhora recai sobre os bens do devedor antes mesmo dele requerer o parcelamento do débito. Nesse caso, o prazo de três dias para pagamento da dívida encontra-se encerrado, e, havendo de fato uma penhora sem vícios, feita de forma correta, será ela mantida durante o período em que o executado encontrar-se realizando o pagamento do parcelamento, mas, os atos executivos ficarão suspensos.

Analisando essa situação, Humberto Theodoro Junior (2009, p. 428) sustenta que:

Pode ocorrer que, quando do requerimento do executado, já esteja consumada a penhora (esta pode ocorrer três dias após a citação e o executado tem quinze dias para pleitear o parcelamento). Em tal circunstância, a suspensão dos atos executivos não invalidará a penhora e vigorará apenas para os atos os atos expropriatórios subsequentes.

Humberto Theodoro quis dizer com isso que a penhora será suspensa por se tratar de um ato expropriatório, mas, caso a execução retome seu curso, a penhora será resgatada. Na mesma linha de raciocínio está Fredie Didier (2009, p.358), asseverando o seguinte:

Deferido o parcelamento, ficarão suspensos os atos decisórios, mas não será desfeita a penhora. O desfazimento da penhora depende do adimplemento integral de todas as parcelas. Pagas todas as prestações, desfaz-se a penhora. Não havendo pagamento integral, a execução retoma prossegue relativamente ao saldo, aproveitando-se a penhora anteriormente realizada.

Conforme a melhor doutrina, havendo a incidência da penhora antes do requerimento do parcelamento, não há dúvidas de que ela será apenas suspensa e irá aguardar o cumprimento integral das parcelas, sendo retomada caso haja descumprimento desse pagamento.

Outra situação ocorre quando o pedido de parcelamento é feito antes da realização da penhora. Assim, nasce a dúvida quanto à necessidade da garantia do juízo para que seja concedido o parcelamento ou se cabe ao executado indicar bens à penhora.

Grande parte da doutrina aduz que não é necessário a garantia do juízo para que seja deferido o parcelamento do débito. Assim entende Humberto Theodoro Junior (2009 p.428):

Não me parece, contudo, que seja obrigatória a realização da penhora, se o pedido de parcelamento for manifestado antes da constrição executiva. É que na regulamentação do art. 745-A, não se condiciona o benefício do parcelamento à penhora, nem se ordena que ela se cumpra em seguida.

Em face dos argumentos trazidos pela corrente que critica a falta da garantia do juízo como requisito para o deferimento do parcelamento, torna-se imprescindível a lembrança de que o parcelamento é um instituto criado para beneficiar o devedor que não possui bens passíveis de expropriação e que conseguirá adimplir a obrigação através do parcelamento, ou, ainda, um favor ao executado que possui bens que possam ser penhorados, mas que isso acarretaria uma dificuldade no cumprimento das prestações advindas do benefício.

Portanto, é mais sensato não condicionar o benefício do parcelamento concedido ao executado, à uma garantia do juízo, já que o dispositivo que versa sobre esse favor legal não fez essa previsão, além de que a imposição da garantia do juízo como um requisito indispensável para o deferimento do parcelamento iria torna inviável sua utilização para todos os devedores incapazes de prestar essa garantia ou que não possuam bens para penhorar.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA**

Para analisar este ponto, é preciso lembrar que discutir a natureza jurídica de um instituto significa buscar sua essência, possibilitando o seu enquadramento dentro das diversas compreensões da ciência jurídica. É tarefa fundamentalmente didática, pois tem por escopo facilitar a compreensão daquilo que se procura classificar.

De logo, é possível afirmar que a intenção do legislador ao criar o artigo 745-A foi incentivar o devedor a realizar, voluntariamente, o pagamento do débito, de maneira menos onerosa, sem com isso prejudicar de forma desmedida os interesses da outra parte. Trata-se de um direito do executado; uma técnica de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação, dispensando o Estado da realização de atividades executivas.

Uma vez concedido o parcelamento da dívida, o devedor, que já realizou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida acrescidos de honorários advocatícios e juros, deverá proceder ao pagamento das seis parcelas na data de vencimento do débito, e assim eximir-se da obrigação. Dessa forma, a realização do pagamento total da dívida, ocasionará o término da obrigação.

Tem-se então, três correntes relevantes que divergem acerca da natureza jurídica do parcelamento da dívida:

A primeira corrente enxerga no instituto uma forma de extinção da obrigação, devido ao fato de transformar uma obrigação de pagar de forma integral em uma obrigação de pagamento parcelado.

Nesse âmbito, defende-se o posicionamento de que o parcelamento é uma modalidade de extinção da obrigação, a análise passa pelo fato de que o consentimento do pedido de parcelamento ocasiona o término da obrigação existente anteriormente.

Para essa corrente, como já ressaltado, o instituto em análise cria nova forma de extinção da relação obrigacional, pois regula o seu adimplemento. Pode-se, então, identificar que, a sua natureza jurídica, no campo do direito substantivo, para os que assim esposam, nada mais é que uma nova causa de extinção de obrigação ao criar forma específica de adimplemento parcelado.

Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior (2010 p. 738) entende da mesma forma, pois para ele, basta que o pagamento parcelado do débito seja deferido, ao final, cumprindo-o na sua integralidade, estará o devedor liberado de sua obrigação que será considerada

extinta. Todavia, ele destaca que “seja qual for a modalidade de adimplemento que mais se assemelhe às disposições constantes no art. 745-A do CPC, sempre será necessária a prévia manifestação e aceitação do credor para a formalização do negócio jurídico”<sup>1</sup>.

Logo, qualquer que seja a modalidade de extinção de obrigação que configura o artigo 745-A, deve se levar em conta que “as figuras jurídicas tratadas no campo do Direito Civil exigem prévia aceitação do credor para que o negócio extintivo se aperfeiçoe.

A segunda afirma que se trata de injunção monitória por ser uma imposição do juiz perante o credor. É uma corrente minoritária, mas que busca seu fundamento na falta de previsão da oitiva do credor.

É defendida principalmente por José Eduardo Carreira Alvim, que explica o instituto como uma forma de imposição, uma ordem formal estabelecendo que a regra deve ser cumprida. Para essa corrente, independe a oposição do exeqüente, tão pouco do juízo competente, bastando restarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo, que, o pedido de parcelamento deverá ser admitido de pleno direito.

Em razão disso, acerca do instituto do parcelamento, denota-se o entendimento do professor e defensor dessa tese, Carreira Alvim (2009 p. 234):

*Trata-se, no caso, de uma espécie de injunção (monitória), reconhecida ao executado, em proveito do exeqüente, quando reconhecer o crédito constante do título executivo objeto da execução (art. 745-A, caput).  
Se pretender exercer esse direito (ou faculdade) de injuncionar, o executado terá reconhecido a dívida para com o exeqüente e renunciado a aos embargos, que não poderão ser mais opostos.*

Portanto, em se tratando de um direito colocado à disposição do executado, passa ele a ter uma medida que facilita o pagamento do valor em execução, medida esta que não poderá ser contradita pelo exeqüente, e deverá ser deferida pelo juiz, estando dentro dos parâmetros legais do instituto.

Contra essa teoria, Bruno Ítalo Sousa Pinto tece sua crítica, explicando que o escopo da injunção é possibilitar a célere formação de título executivo, sendo normalmente

---

<sup>1</sup> Luis Guilherme da Costa Wagner Jr. Confirma seu posicionamento afirmando que “A outra resposta não chegamos senão a de que estamos diante de uma modalidade de extinção de obrigação. E diga-se isso porque, caso deferido o pagamento parcelado do débito, ao final, cumprido o mesmo em sua integralidade, estará o devedor liberado de sua obrigação que será considerada extinta.

proposta pelo credor, não se amoldando bem ao parcelamento, posto que neste o título executivo já esteja plenamente formado e o requerimento deve partir do executado

Já a terceira corrente considera o parcelamento como uma espécie de moratória legal concedida ao executado, já que há uma dilação do prazo para o cumprimento do pagamento da dívida.

A doutrina majoritária entende que o parcelamento do débito previsto no art. 745-A do CPC institui uma espécie de moratória legal, pois se trata de uma autorização legal (pelo Poder Judiciário) ao devedor para postergar o pagamento da dívida e realizá-lo através de até seis parcelas. O conceito de moratória é a outorga realizada, através de lei, visando alargamento de prazo para pagamento. Trata da dilação de prazo que se concede ao devedor para pagar dívida depois de vencida; e é “legal” por ser compreendida na suspensão geral dos vencimentos e exigibilidade das obrigações vencidas.

Nesse mesmo posicionamento, Luis Guilherme Marinoni (2008, p. 453) ensina que:

Na realidade, a lei autoriza o devedor a, no prazo de quinze dias (e não no interregno de três), reconhecer a existência do crédito demandado pelo credor, depositando de pronto o equivalente a trinta por cento do valor executado (aí incluídas as custas e honorários advocatícios). Assim agindo, poderá o devedor receber moratória em relação ao restante da dívida, postulando seu pagamento em até seis parcelas mensais, acrescidas de juros de um por cento ao mês e correção monetária. (grifamos)

Para essa corrente, que parece ser a mais plausível, a possibilidade que o executado tem de obter mais tempo para a realização do pagamento do débito, objeto da lide, através do parcelamento em até seis vezes, escapando do procedimento expropriatório, é uma moratória legal concedida pela lei, já que o parcelamento é visto como uma concessão de maior tempo para quitação do débito exequendo.

Verifica-se que, conforme essa corrente, o parcelamento representaria um direito potestativo do devedor que, cumpridos os requisitos legais, deveria, necessariamente, ter o seu pleito deferido. Entretanto, a grande maioria dos doutrinadores defensores deste ideal concorda que o credor deve ser ouvido em cumprimento ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Ao fim da análise acerca da natureza jurídica, dos posicionamentos trazidos pela doutrina, extraímos alguns apontamentos sobre os pontos positivos e negativos de cada pensamento. Não há uma uniformização acerca da natureza jurídica do parcelamento judicial, já que existem renomados doutrinadores defendendo as três vertentes.

## 5. INDEFERIMENTO E INADIMPLENTO DO PARCELAMENTO

A moratória prevista no art. 745-A do CPC deverá ser concedida quando presentes os seus respectivos pressupostos, contidos no *caput* do artigo, os quais foram objetos de análise anterior. Dessa forma, para que haja o deferimento, o executado deve realizar todos os requisitos necessários para que o juiz possa deferir seu pedido de parcelamento.

Portanto, ao analisar a presença dos requisitos necessários ao benefício, o juiz irá proferir uma decisão interlocutória, definindo se irá conceder ou não a moratória ao executado. Por se tratar de uma decisão interlocutória, poderá ser impugnada através de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. A forma retida do agravo será inócua, já que a decisão implica na impossibilidade do resgate do depósito efetuado e no reinício dos atos executivos.

O que mais chama atenção no caso do indeferimento do parcelamento é exatamente a manutenção do depósito realizado como pressuposto do parcelamento. Há, entretanto, posicionamentos que não conhecem a manutenção do valor depositado previamente como reconhecimento da dívida. Em cima disso, Luiz Guilherme Wagner Jr. (2010, p.742) assevera que:

Na verdade, nossa impressão é a de que o artigo deva ser lido no sentido de que, quando houver o indeferimento do parcelamento requerido, o devedor poderá requerer o levantamento dos 30% da dívida que foram antecipadamente depositados, bem como apresentar seus embargos, uma vez que, vale lembrar, teria o mesmo reconhecido a dívida na sua integralidade e feito o depósito pura e simplesmente por acreditar na hipótese de lhe ser deferido o parcelamento, realidade essa que não se verificou.

Já Daniel Amorim (2010, p. 938) tece uma crítica ao parágrafo primeiro do artigo quando explana sobre o indeferimento do pedido:

Indeferido o pedido pelo não preenchimento dos requisitos formais, prevê o dispositivo legal ora comentado que a execução prosseguirá, sendo mantido o depósito. Não é feliz a redação do dispositivo, porque, tratando-se de um valor incontroverso já depositado, na realidade não haverá manutenção do depósito, mas a imediata liberação do valor ao exequente, com a conseqüente extinção do depósito judicial.

Portanto, o parágrafo primeiro do dispositivo deixa bem claro que o legislador não objetiva a restituição do valor depositado ao executado, mesmo que seu pedido seja indeferido, mas denota uma questão controvertida acerca do destino do montante ora

depositado, uma vez que define que o depósito deverá ser mantido, mas não prevê o motivo dessa continuidade.

Pode-se, então, concluir que o exequente deverá ter a liberação, para proceder ao levantamento do depósito efetivado, de imediato, tanto com o deferimento quanto indeferimento do pedido de parcelamento.

Deferido o pedido de parcelamento pelo juiz, o executado, após realizar o depósito inicial (requisito para o parcelamento), terá o restante do valor (setenta por cento) dividido em até seis parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária.

É possível que o executado deixe de realizar o pagamento das prestações determinadas pela decisão judicial, seja por qualquer motivo, o que dará ensejo ao regramento do §2º do art. 745-A do CPC, que prevê que, não havendo o pagamento de qualquer das prestações implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes, culminando com o prosseguimento do processo e dos atos executivos, incidindo ainda multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Trata-se, portanto, de uma sanção imposta pelo legislador ao executado, que não cumpre corretamente o parcelamento, sendo-lhe imposto o vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não pagas, com o prosseguimento do procedimento executivo, imputando ainda uma multa de dez por cento sobre o valor dessas parcelas faltantes.

Igualmente, exsurge a impossibilidade de apresentação dos embargos à execução após o inadimplemento das prestações. O §2º do art. 745-A veda a possibilidade de o executado oferecer embargos após o descumprimento do pagamento de qualquer parcela, já que abriu mão do direito de se opor contra a dívida para obter o benefício do parcelamento.

Como um dos requisitos para o deferimento do benefício é o reconhecimento da dívida, o executado que tiver seu pedido concedido terá aceitado a existência da dívida proposta pelo exequente. Dessa maneira, torna-se contraditório que o devedor reconheça a dívida, requeira o parcelamento e, após descumprir com a obrigação de pagar qualquer das prestações, venha apresentar embargos à execução contra a dívida.

Misael Montenegro (2010, p. 141) assevera que:

A lei confere uma prerrogativa ao devedor, em regime de opção: ou solicita o parcelamento da dívida ou opõe os embargos à execução, sem que possa praticar os dois atos ao mesmo tempo ou em ordem sucessiva.

O que pretendemos demonstrar é que, frustrado o pagamento de qualquer das parcelas mensais (1ª a 6ª), o devedor não pode mais opor embargos à execução em face da preclusão, retirando a possibilidade da prática de ato (oposição dos embargos), atreindo a previsão do art. 183.

Por isso a lei veda a oposição de embargos após o não pagamento de qualquer das prestações, evitando um prejuízo ao exequente.

A preclusão lógica atinge os atos praticados no âmbito do requerimento e deferimento do benefício, como o reconhecimento do título e da obrigação, e os procedimentos adotados em favor do dispositivo. Contudo, é possível que o executado venha opor-se contra os atos satisfativos praticados após a tramitação da execução como a constrição de um bem impenhorável por exemplo.

Mesmo sendo uma forma menos onerosa ao executado, este deve refletir bastante antes de requerer o parcelamento, pois os efeitos decorrentes do descumprimento são prejudiciais, uma vez que o inadimplemento de uma parcela torna toda a dívida vencida, retomando a execução, além da incidência da multa de dez por cento e da impossibilidade de discutir a dívida por meio dos embargos.

## **6. A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Atualmente, a doutrina vem divergindo muito quanto às questões do parcelamento judicial. Primeiro vimos uma divergência acerca da sua natureza jurídica, e a predominância da vertente que a classifica como uma espécie de moratória legal; posteriormente surge outro ponto controvertido: a necessidade da oitiva do credor.

Todavia, o que mais interessa para o presente estudo é a análise doutrinária quanto a possibilidade da aplicação do parcelamento do crédito exequendo na fase de cumprimento de sentença.

A doutrina diverge também sobre esse ponto, pois, o dispositivo do parcelamento judicial se encontra no capítulo de execução fundada em título extrajudicial no CPC, mas que, para alguns, não implicaria na impossibilidade de aplicação também no cumprimento de sentença.

Temos, na atualidade, posicionamento nos dois sentidos, tanto a favor do pedido de parcelamento na execução de título judicial como contrário a essa possibilidade de

aplicação no dispositivo. As duas vertentes são bem notadas na doutrina e nos julgados e por isso merecem destaque para uma análise mais rebuscada.

A doutrina que entende pela possibilidade da aplicação na execução por título judicial, utiliza o dispositivo contido no caput do art. 475-R do CPC, que define que: “aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.”

Araken de Assis (2009, p.519), explana sucintamente acerca da aplicação do benefício no cumprimento de sentença:

Também se aplica à execução fundada em título judicial (art. 475-N). A circunstância de se cuidar de dívida objeto de pronunciamento judicial não constitui razão bastante para excluir o direito subjetivo do executado.

Entretanto, o embasamento do posicionamento que admite a aplicação do art. 745-A do CPC também no cumprimento de sentença, se volta para aplicação do art. 475-R do CPC.

Dessa forma, Scarpinella Bueno (2009, p. 561) afirma que:

É irrecusável a aplicação do art. 745-A também para os casos execuções fundadas em título judicial (art. 475-N). Trata-se de decorrência natural do art. 475-R. [...]

O art. 745-A está a regular, em última análise, a incidência do “princípio da menor gravosidade da execução ao executado” e, por isto, a regra deve ser aplicada também para estes casos, nada havendo na natureza do título judicial que afaste, por si só, a sua incidência.

Deve-se observar, também, o tempo em que será concluída a fase de cumprimento de sentença, pois, seria mais eficaz a aplicação do parcelamento caso a fase sincrética não chegasse ao fim em tempo inferior aos seis meses que durariam o parcelamento da dívida.

Em sentido contrário ao deferimento do parcelamento na execução de título judicial, há posicionamentos em diversos sentidos. O ponto chave das discussões acerca da impossibilidade da aplicação do benefício contido no art. 745-A se volta, principalmente, para o requisito do reconhecimento da dívida e para o princípio da celeridade processual.

Outra questão relevante, que reforça o posicionamento da doutrina contrária a possibilidade do parcelamento na execução de título judicial é a existência de um mecanismo de adimplemento voluntário da dívida contido no art. 475-J do CPC. Este dispositivo se encarrega de estimular o adimplemento voluntário do devedor no âmbito

do cumprimento de sentença, através da imposição de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicada em razão do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da condenação.

Ora, se já existe um mecanismo que busca a satisfação do crédito, não há razão para a incidência de outro meio de incentivo visando o adimplemento, já que o art. 745-A do CPC tem a mesma função: estimular o pagamento da dívida, só que por meio do reconhecimento prévio, evitando a instauração de uma cognição.

Atualmente, temos julgados nos dois sentidos, tanto evitando a aplicação do dispositivo no cumprimento de sentença, quanto admitindo esse parcelamento na execução de título judicial. Portanto, resta analisar os fundamentos das duas vertentes, que tem sua base pautada nos argumentos já demonstrados nos pontos anteriores.

Seguindo a linha de entendimento quanto a possibilidade de aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento de sentença, o TJSP se posiciona da seguinte forma:

Agravo de Instrumento - Ação declaratória de nulidade de títulos c.c. cancelamento de protesto e indenização por danos morais - Execução do julgado - Hipótese em que o credor deve requerer o cumprimento da sentença, instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo - Inadmissibilidade, antes de apresentados os cálculos, pelo credor, e de intimado o devedor para pagamento, em 15 (quinze) dias, de inclusão da multa de 10% (dez por cento) – Aplicação dos arts. 475-B e 475-J, do CPC (Lei nº 11.232, de 22/12/05) - Deferimento do parcelamento do débito-exequendo, com base no art. 745-A, do CPC – Possibilidade Inexistência de distinção, na legislação processual, entre execução por título judicial e por título extrajudicial. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 7.286.228-7 – Décima Terceira Câmara de Direito Privado – Des. Zélia Maria Antunes Alves – Julgamento: 11/02/2009) (grifo aditado).

A decisão é fundamentada com base na falta de distinção do legislador acerca da aplicação do parcelamento, entre a execução por título judicial e a execução por título extrajudicial, uma vez que em ambas é possível a oposição embargos.

Contudo, como já discutido, há relevantes fundamentos que torna incabível a aplicação do parcelamento no cumprimento de sentença. O fato de ser requerido no prazo para embargos e da necessidade de reconhecimento da dívida impossibilita a aplicação subsidiária por meio do artigo 475-R. Também, por ser um direito potestativo do devedor, não há uma violação ao direito material do exequente, que terá seu crédito adimplido, seja de forma parcelada, seja pela expropriação pelo não cumprimento do acordo.

Por essas razões, há julgados que se posicionam contra essa possibilidade de aplicação do dispositivo no cumprimento de sentença, sendo unânime no TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 745-A DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. - No cumprimento de sentença, não é possível o parcelamento da dívida na medida em que este benefício restringe-se à execução por título extrajudicial e objetiva abreviar a satisfação do crédito do devedor. (agravo de Instrumento nº 1.0016.05.046879-8/002 – Décima Segunda Câmara Cível – Des. Domingos Coelho – Julgamento: 30/09/2009)

A decisão supramencionada se embasa na incompatibilidade do art. 475-R e no princípio da celeridade processual, explicada no voto do relator:

Em sendo assim, verifica-se uma incompatibilidade procedimental de tal dispositivo ao cumprimento de sentença, que prevê a imediata satisfação do crédito exequendo, sob pena, inclusive, de incidência de multa (caput do art. 475-J do CPC).

Com efeito, a dilação temporal permitida pelo art. 745-A do CPC vai de encontro com a celeridade preconizada no cumprimento de sentença, razão por que impossível a aplicação subsidiária nesses casos. De fato, se na execução por título extrajudicial a moratória legal beneficia o devedor, não pode o credor, no cumprimento de sentença, quando na maioria das vezes já sofreu com o decurso do tempo ao enfrentar todo o processo de conhecimento, estar sujeito ao parcelamento, nem se sujeitando à ação de embargos de devedor.

Aos que consideram o parcelamento judicial uma ferramenta eficaz, seja pela vontade do credor ao achar que será mais benéfico, seja pelo fato de não haver outra alternativa para que o devedor cumpra a obrigação, poderão as partes realizar um acordo para haver o adimplemento da dívida, podendo ser nos mesmo moldes do parcelamento judicial.

Não há uma uniformização nas decisões dos tribunais quanto da aplicação do parcelamento no cumprimento de sentença, havendo julgados nos dois sentidos. Contudo, só teremos uma pacificação quando o tema for apreciado por instâncias superiores que irão definir acerca dessa possibilidade de aplicação do instituto nas execuções de títulos judiciais.

## 7. CONCLUSÃO

O dispositivo se trata de um mecanismo que busca a realização da efetividade da prestação jurisdicional, possibilitando o real cumprimento da obrigação, de forma

fracionada, mostrando-se eficaz ao princípio da menor onerosidade ao devedor, que poderá adimplir sua dívida em seis meses, gerando uma celeridade no transcurso do processo de execução.

Para que o pedido de parcelamento seja deferido pelo juiz, o executado deverá cumprir os requisitos presentes no artigo: Apresentação do pedido no prazo para opor embargos; reconhecer a dívida objeto da execução; requerer que seja concedido o direito de realizar o pagamento de forma parcelada; realizar o depósito prévio de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado.

Como o parcelamento é uma alternativa dada ao executado de realizar o pagamento de sua dívida em até seis meses, não resta dúvidas que a natureza jurídica que mais se adéqua ao instituto é de moratória legal, uma vez que haverá uma dilação de prazo para cumprimento da obrigação. Não será uma nova forma de extinção de pagamento, uma vez que essa decorre da vontade das duas partes, e o parcelamento judicial é um direito potestativo requerido pelo executado. Muito menos se classificará como uma injunção monitória, pela impossibilidade de imposição do juiz e, pelo fato da injunção criar um título executivo, que nesse caso já se mostra presente.

É inevitável que haja a manifestação do credor, mas esta deverá se pautar à impugnação por falta dos requisitos inerentes ao requerimento do parcelamento. Por ser um direito potestativo do executado, o credor não poderá simplesmente discordar do pedido de parcelamento, a menos que haja um vício por falta de requisito, logo, não há o que se falar em ofensa ao direito subjetivo do exequente.

A possibilidade de parcelamento no cumprimento de sentença não é um entendimento que melhor se adéqua com o atual sistema executivo, pois, se tratando de um título executivo judicial, onde há um reconhecimento na sentença, não será compatível com a sistemática do pagamento parcelamento previsto no art. 745-A, uma vez que esse dispositivo contempla o reconhecimento da dívida por parte do executado. Logo, não há o que se falar na aplicação subsidiária referida no art. 475-R, pois não cabe haver reconhecimento de uma coisa que já está reconhecida.

Entretanto, não há uma uniformização nas decisões dos tribunais quanto da aplicação do parcelamento no cumprimento de sentença, havendo julgados nos dois sentidos. Contudo, só teremos uma pacificação quando o tema for apreciado por instâncias

superiores que irão definir acerca dessa possibilidade de aplicação do instituto nas execuções de títulos judiciais.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken, Manual da Execução. 12ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BASTOS, Antonio Adonias, **A Defesa do Executado de acordo com os Novos Regimes da Execução**, 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão, A “nova” execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?, **REPRO** – Revista de Processo, 143, ano 32, Revista dos Tribunais 2007, p. 114-129.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo; CARREIRA ALVIM CABRAL, Luciana G., Nova **Execução de Título Extrajudicial, Comentários à Lei 11.382/06**, 5ª ed. Curitiba, Juruá, 2009.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As defesas do executado. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; et AL (Coord.). **Execução Civil: Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 645-660.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C. da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, vl.5, Salvador, JusPODIVM 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: Execução**, Vol 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael, **Curso de Direito Processual Civil**, vl.2, 6 ed. São Paulo: ATLAS 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil**, 2 ed., São Paulo: Método, 2010.

SCARPINELLA BUENO, Cassio, **Curso Esquematizado de Direito Processual Civil 3**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO Jr, Humberto. **Curso de direito processual civil. vl II**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

\_\_\_\_\_. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAGNER Jr., Luiz Guilherme da Costa. **Processo Civil Curso Completo**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

\_\_\_\_\_, Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução?, **REPRO**  
– Revista de Processo 180, Revista dos Tribunais 2010, p. 220-243.